

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Parecer ao Veto Total oposto pelo Poder Executivo à Proposição de Lei CM/4073/2007.

Com relação ao veto acima epigrafado, o Consultor Jurídico desta Câmara emitiu o clarividente e bem fundamentado Parecer nº 012/2008 (original anexo), no qual afirmou que a matéria tem amparo no § 2º do art. 44 da Lei Orgânica deste Município.

Entretanto, para que ele seja declarado mantido ou rejeitado é preciso submetê-lo à deliberação do Plenário desta Câmara. Essa providência é necessária e ora estamos propondo.

Este é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de março de 2008.

José Barreto Miranda - Presidente

André Luiz Nascimento Vilela - Secretário e Relator

Paulo Lourenço Freire - Membro

PARECERNº 012/2008

DR. FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **Razões do Veto** à Proposição de Lei nº CM/4073/2007, matéria que enfoca o Projeto de Lei nº CM/60/2007, "que dispõe sobre legitimação de posse de imóveis que especifica e dá ouras providências". Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, o Processo Legislativo nº 032, de 19/02/2008, que contém aludido projeto, é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O veto exercitado pelo ilustre alcaide tem amparo no § 2º, do art. 44, da Lei Orgânica deste Município:

"Art. 44...

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto".

O veto parcial, segundo disciplina da lei orgânica, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Segundo preceito do § 4°, do art. 44, da Lei Orgânica deste Município:

"Art. 44...

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto".

A tramitação do veto está regulada nos artigos de 234 a 237 do Regimento Interno da Câmara, instituído pela Resolução nº 583, de 1º de abril de 1992.

Deverá ser certificada, pela Secretaria da Câmara, a tempestividade do veto. Se tempestivo, terá tramitação regular.

da Câmara.

O mérito da matéria está reservado ao juízo axiológico do Plenário

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 03 de março de 2008.

MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA

Advogado – OAB.MG. 37.691

Consultor Jurídico da Câmara

MARIA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4073/2007

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei CM/60/2007, que "dispõe sobre a legitimação de posse de imóveis que especifica e dá outras providências", que resultou na Proposição de Lei CM/4073/2007, é contrário ao interesse público e apresenta texto que permite dúbia interpretação, o que me leva a vetá-lo, em sua totalidade, pelos motivos adiante expostos.

- 1. O Projeto de Lei ora vetado, de iniciativa deste Poder, dispunha, inicialmente, sobre a doação de imóveis situados nos loteamentos denominados "Bairro Jerônimo Mendonça" e "Jardim Jamila". Todos os lotes que seriam objeto de doação, conforme comprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento, encontram-se ocupados por famílias em situação de extrema pobreza há vários anos.
- 2. Com relação ao "Jardim Jamila" a ocupação é anterior a 1992, ano em que o Município, identificando o mais legítimo interesse social, decretou a desapropriação da área para fins sociais. Já naquela época a intenção clara do ato do Executivo seria a regularização da posse e da propriedade dos imóveis. Entretanto, a situação se arrasta, até a presente data, sem solução definitiva.
- 3. A antiga e completa ocupação de lotes urbanos do Município, sobretudo daqueles desapropriados com vistas a regularização, caracteriza situação anômala que, por conseguinte exige solução especifica e de eficácia plena, diversa daquelas dadas a casos comuns de regularização fundiária.
- 4. Assim, pretendia-se com o projeto de lei enviado a esta Casa a autorização para que fosse efetivada a doação dos imóveis àqueles ocupantes, já legítimos possuidores dos lotes.
- 5. As modificações ao Projeto de Lei, originadas de emendas por membros ou comissões desse Poder, tiveram o condão de transformar in totum os objetivos almejados de inicio. Na verdade, a Proposição remetida à sanção se revela totalmente distinta do projeto original, com alteração, inclusive, de sua ementa

1: 10

0

- 6. A doação constitui instituto legítimo, ante as normas de Direito Civil e Administrativo, não vedada ao Poder Público.
- 7. Por sua vez, a legitimação de posse não é instituto hábil, nem instrumento hábil para solucionar pendências fundiárias. Diversos são os instrumentos para legitimar a posse, desde a concessão de direito real de uso, preconizada no Estatuto das Cidades, até a própria doação.
- 8. Na medida em que a Proposição não menciona o instituto através do qual será "legitimada a posse" e trata, textualmente, os ocupantes que deverão ser legitimados como "donatários", poder-se-ia concluir que a legitimação seria através de doação. No entanto, tal previsão deveria ser expressa e não tácita, eis que a doação deve ser precedida, obrigatoriamente, de autorização legislativa.
- 9. Ademais, a própria Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 12, inciso I, alínea "a", a possibilidade de doação de imóveis a pessoas físicas, trazendo apenas condicionantes à efetivação.
- 10. Com relação à Lei 8.666/1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação, a única disposição que poderia contrariar as doações pretendidas está estampada em artigo 17 e tem sua vigência adstrita à União, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (Ação de Inconstitucionalidade n° 927-03/RS).
- 11. Ainda com relação ao dispositivo legal mencionado no item anterior, vale lembrar que a Lei 11.481/2007 modificou profundamente o texto de seus incisos, com inclusão, na alínea "h" do inciso I, da possibilidade de alienação gratuita de imóveis, que em nada difere do instituto da doação. Tal alínea constitui ressalva expressa à exigência de licitação para doação de imóveis.
- transferência de propriedade, mas somente de posse, convém lembrar que os ocupantes dos imóveis se tratam de pessoas dignas de todo respeito e que devem gozar plenamente de seus direitos, tal qual qualquer cidadão brasileiro. O direito de propriedade não deve ser visto como privilégio de poucos, sob pena de discriminação em função de classe social e poder econômico.

Jun-

13. Com todo o exposto, ainda resta rememorar Vossa Excelência e os nobres vereadores que, no exercício de 2006, foi aprovado projeto de lei que culminou na Lei 3.828, de 27 de dezembro de 2006, que trata de matéria idêntica à enviada a esta Casa e ora objeto de veto total.

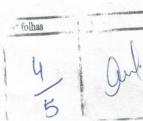
14. Por todo o exposto, em vista da flagrante contrariedade aos interesses públicos, VETO, em sua totalidade, o Projeto de Lei CM/60/2007, que "dispõe sobre a legitimação de posse de imóveis que especifica e dá outras providências", que resultou na Proposição de Lei CM/4073/2007, com fundamento no art. 44, §2°, da Lei Orgânica do Município.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei CM/4073/2006 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de dezembro de 2007.

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba





Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4073/2007

Dispõe sobre a legitimação de posse de imóveis que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a legitimar a posse, aos atuais ocupantes, de lotes dos loteamentos denominados "Bairro Jerônimo Mendonça" e "Bairro Jardim Jamila" aprovados pelos Becretos nos 3.317 de 12 de dezembro de 1.990 e 3.395 de 19 de julho de 1.991 respectivamente, de propriedade do Município de Ituiutaba, para fins de regularização fundiária, observadas as seguintes condições:

I. não serem os ocupantes proprietários de qualquer imóvel urbano ou rural no Município;

II. serem os ocupantes considerados como de baixa renda.

§1º Para fins de avaliação econômica e financeira dos donatários, deverá ser elaborado levantamento sócio-econômico dos ocupantes e da situação de ocupação dos lotes, de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§2º Fica vedada a legitimação de posse a qualquer ocupante de imóvel, se constatado em sindicância junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, caso o beneficiado tenha sido agraciado por qualquer outro programa de moradia, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º Os donatários serão responsáveis por dívidas e tributos vencidos relativos aos imóveis por eles ocupados.

Art. 3º As despesas decorrentes da outorga da escritura serão da responsabilidade dos donatários.

Art. 4º A formalização da legitimação de posse de que trata esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

2,03,08

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REJEITADO POR 8 VOTOS FAVORAVEIS E

Çâmara Municipal de Ituiutaba, em 13 de dezembro de 2007.

to-d

Paulo Lourenço Freire Presidente

1402/2008

Visto

Oficio nº 2006422

Ituiutaba, 20 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor **Paulo Lourenço Freire**Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 Ituiutaba - MG

CONTRARIO TO STATE OF STATE OF

Presidente .

Assunto: Encaminha Razões do Veto Total à Proposição de Lei CM/4073/2007

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 44 § 2º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, comunico a V. Exa. o veto total do Projeto de Lei CM/60/2007, que foi encaminhando para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei Complementar CM/4073/2007, de 13 de dezembro de 2007, recebida pela Secretaria Municipal de Governo, em 13 de dezembro de 2007.

Encaminho, em anexo, após publicação no Paço Municipal, as Razões do Veto Total, para que possam ser apreciadas por essa Casa.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,

Fued José Dib - Prefeito de Ituiutaba -

N° folhas

J

Gerl

Data: In/Oal2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Segue parecer em lauda impressa

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 032

Manoel Tiburcio Nogueira Advogado - OABMG, 37,691 Procurador Juridico da Câmara

Nome do Interessado: Fued Dib

Endereço: Prefeitura

Cep:

Início do Processo: 19/02/2008

Assunto: PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4073/2007

Número de Folhas: 01/05

Observação: razões do veto total à proposição de lei CM/4073/2007

À Consultoria Jurídica da Câmara para analisar e emitir parecer. Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2008. Carla Mary Aparecida Freitas Agente Legislativo I Segue parecer em lauda impressa 03/03/2008 PROCESSO L'EGISLATIVO Manoel Tiburcio Nogueira Advogado - OAB-MG. 37.691 Procurador Jurídico da Câmara